



PROCESSO Nº TST-RR-2219-65.2011.5.03.0139

A C Ó R D ã O
(5ª Turma)
GMCB/jar

RECURSO DE REVISTA

**COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VENDA COM
CARTÕES DE CRÉDITO. TAXA PARA A
ADMINISTRADORA. "REVERSÃO". NÃO
PROVIMENTO.**

A prática realizada pela reclamada de descontar do empregado comissionista os encargos devidos à administradora de cartões de crédito, transfere-lhe os riscos empresariais, em evidente afronta aos artigos 2º, 444 e 462 da CLT e 2º da Lei 3.207/1957. Precedentes.
Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2219-65.2011.5.03.0139**, em que é Recorrente **RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.** e Recorrido **LUIZ ANDRÉ DOS SANTOS JÚNIOR.**

O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, mediante o v. acórdão de fls. 1032/1037, negou provimento aos recursos ordinários das partes.

Não foram opostos embargos de declaração.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista às fls. 1040/1053, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Decisão de admissibilidade às fls. 1054/1056.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão de fl. 1058.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO Nº TST-RR-2219-65.2011.5.03.0139

1. CONHECIMENTO

1.1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, considerados a tempestividade, a representação regular e o preparo, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

1.2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

1.2.1. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VENDA COM CARTÕES DE CRÉDITO. TAXA PARA A ADMINISTRADORA. "REVERSÃO".

O egrégio Colegiado Regional manteve a condenação ao pagamento de diferenças de comissões, sob seguintes fundamentos:

“O pagamento de comissões sobre o valor da venda à vista, mesmo nas operações de crediário, não prejudica o empregado, que não se sujeita ao recebimento parcelado do benefício nem corre o risco do inadimplemento, não havendo que se falar, portanto, em diferenças calculadas sobre os encargos do financiamento.

Diante disso, são indevidas as diferenças O vindicadas, eis que a empresa realizava o pagamento da parcela, calculando-a sobre o valor correspondente a vendas à vista, mesmo quando realizadas a prazo (prestações sucessivas), em razão de o preço maior nos pagamentos a prazo tratar-se de juros embutidos relativos aos riscos da atividade com os quais somente a empresa arca. Nesse sentido, o voto do processo 02122-2012-022-03-00-3, de minha relatoria.

Contudo, a d. Turma, por sua maioria, entende que a conduta patronal não encontra respaldo na legislação, que veda a transferência dos riscos do empreendimento para o empregado, a teor do artigo 2º da CLT, na medida em que, dada a forma de cálculo das comissões, o empregado acaba por suportar juntamente com a empresa os encargos pelo parcelamento efetivado ou, ainda, dos descontos concedidos no



PROCESSO Nº TST-RR-2219-65.2011.5.03.0139

preço à vista. Restou entendido que a referida reversão configura, nos termos do artigo 462 da CLT, desconto indevido, pois a comissão é salário (art. 457 da CLT).

Ressalvado o entendimento deste Relator, fica mantida a sentença neste tópico. (fls. 1034/1035 - grifei)

Inconformada a reclamada interpõe recurso de revista, no qual requer a reforma da v. decisão regional.

Requer que seja afastada a condenação de pagamento das supostas diferenças de comissão a título de reversão.

Argumenta que "não há qualquer ilegalidade nessa prática, posto que a empresa, por não auferir lucros com o acréscimo dos juros da financeira, por óbvio não tem o dever de pagar comissões sobre o valor final que o cliente pagou, mas sim sobre o preço do produto que é por ela oferecido" (fl. 1046).

Indica divergência jurisprudencial.

O recurso alcança conhecimento.

A reclamada logrou demonstrar dissenso pretoriano, uma vez que o aresto de fls. 1043/1046, oriundo do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, consigna, diferentemente da tese esposada no v. acórdão recorrido, de que nas vendas realizadas com cartão de crédito, a taxa paga à administradora não devem compor a base de cálculo das comissões recebidas pelo reclamante.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

2. MÉRITO

2.1. COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. VENDA COM CARTÕES DE CRÉDITO. TAXA PARA A ADMINISTRADORA. "REVERSÃO".

A egrégia Corte Regional consignou que nas vendas com cartão de crédito, a reclamada descontava, da base de cálculo das comissões, a taxa que era devida à financeira/operadora do referido cartão. Tais premissas fáticas são insuscetíveis de reexame nesta instância recursal extraordinária, ao teor da Súmula nº 126.



PROCESSO Nº TST-RR-2219-65.2011.5.03.0139

No que tange ao desconto das taxas devidas à administradora, o artigo 2º da Lei nº 3207/57 prevê o direito à comissão realizada sobre as vendas que o empregado realizar, isto é, as partes podem estabelecer o percentual incidente, mas a base de cálculo não pode transferir os riscos do empreendimento ao trabalhador, como no presente caso.

Com efeito, a prática realizada pela reclamada de descontar do empregado comissionista os encargos devidos à administradora de cartões de crédito, transfere os riscos empresariais, em evidente afronta aos artigos 2º, 444 e 462 da CLT e 2º da Lei 3.207/1957.

Nesse sentido, os seguintes precedentes envolvendo a mesma reclamada:

“RECURSO DE REVISTA. (...) 5. DIFERENÇAS DE COMISSÕES. BASE DE CÁLCULO. A prática realizada pela reclamada de descontar do empregado comissionista os encargos devidos à administradora de cartões de crédito, transfere-lhe os riscos empresariais, em evidente afronta aos artigos 2º, 444 e 462 da CLT e 2º da Lei 3.207/1957. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.” (RR - 147800-51.2009.5.03.0020 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 13/08/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014)

“(...) DIFERENÇAS DE COMISSÕES. VENDA COM CARTÕES DE CRÉDITO. BASE DE CÁLCULO. TAXA PARA A ADMINISTRADORA. A cláusula contratual que atrela a remuneração de empregado comissionista a circunstâncias inerentes aos riscos empresariais - como é exemplo a variação de encargos financeiros cobrados por administradoras de cartões de crédito - é inválida, por violação dos arts. 2º, 444 e 462 da CLT e 2º da Lei 3.207/1957.” (...) (RR-103400-83.2009.5.03.0138, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 24/02/2012)

“RECURSO DE REVISTA. (...) VENDA COM CARTÕES DE CRÉDITO - BASE DE CÁLCULO DE COMISSÕES - TAXA PARA A ADMINISTRADORA - "REVERSÃO". Nos termos do art. 466 da CLT, "o



PROCESSO Nº TST-RR-2219-65.2011.5.03.0139

pagamento de comissões e percentagens só é exigível depois de ultimada a transação a que se referem". A SDI-1 desta Corte, interpretando esse dispositivo, firmou tese no sentido de que a expressão "ultimada a transação" deve ser entendida como sendo o momento em que o negócio é efetivado, e não o do cumprimento das obrigações decorrentes desse contrato, sob pena de transferir aos empregados o risco da atividade econômica, inerente ao empregador (art. 2º da CLT). Assim, como o Empregado não responde por obrigações e dívidas do Empregador, tampouco pelo risco inerente ao exercício de atividade econômica, não há como reconhecer a litude no ato do Empregador em decotar, das comissões a serem pagas aos Empregados vendedores, os juros e taxas devidos à administradora de cartões de crédito. Recurso conhecido e não provido." (RR-88300-24.2009.5.03.0030, Relator Juiz Convocado: Sebastião Geraldo de Oliveira, 8ª Turma, DEJT 11/11/2011).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília, 01 de outubro de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

CAPUTO BASTOS
Ministro Relator